



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1066604/2019
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Sebastião Drumond (ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bocaiúva – PREVIBOC)
Processo Principal: 1007607/2017 (Auditoria)
Processos Apensos: 1066603/2019 (Recurso Ordinário); 1066605/2019 (Recurso Ordinário); 1066606/2019 (Recurso Ordinário); 1066607/2019 (Recurso Ordinário)

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto por **Sebastião Drumond**, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bocaiúva – PREVIBOC, contra decisão proferida pela **Primeira Câmara** deste Tribunal nos autos da Auditoria nº 1.007.607/2017, fls. 325/332, que julgou irregulares os achados de auditoria examinados e determinou a aplicação de multa ao recorrente, nos seguintes termos:

Diante do exposto, manifesto-me pela irregularidade de parte dos achados de auditoria examinados e, com fundamento nas disposições dos arts. 64, III, e 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, emissão de determinações e aplicação de multas aos responsáveis, nos seguintes termos:

[...]

2. Ao Sr. Sebastião Drumond, Presidente do PREVIBOC a partir de abril/16:

- a) Multa de R\$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de encaminhamento, ao Chefe do Executivo, de propostas de novas alíquotas para as contribuições patronais em conformidade com as reavaliações atuariais (item 1);
- b) Multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão da ausência de informação, ao Prefeito Municipal, dos valores das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos nos acordos de parcelamento (item 6);
- c) Multa de R\$1.000,00 (mil reais) por não adotar medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada pela Lei Municipal n.º 3.569/13 (item 7);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

2. No recurso de fls. 01/08 e documentos de fls. 09/143, o recorrente alegou, em suma, que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bocaiúva, durante sua presidência, adotou todas as medidas necessárias para seu bom desenvolvimento, cumprindo integralmente as legislações pertinentes.

3. Posteriormente os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que elaborou o relatório de fls. 149/153-v. Em suma, a unidade técnica entendeu pela rejeição das razões recursais e pelo não provimento do recurso.

4. Em seguida, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em cumprimento ao despacho de fls. 147/148.

FUNDAMENTAÇÃO

Item "a" – Ausência de encaminhamento ao Chefe do Executivo de propostas de novas alíquotas para as contribuições patronais em conformidade com as reavaliações atuariais

5. Conforme trecho do acórdão da Auditoria nº 1.007.607 citado anteriormente, a Primeira Câmara aplicou multa ao ora recorrente, no valor de R\$1.000,00, em razão da irregularidade em destaque.

6. Na peça recursal, o recorrente afirmou o seguinte:

O recorrente ratifica a informação inicialmente dada que devido sua nomeação para presidente do Instituto ter ocorrido no dia 14/04/2014, retroagindo seus efeitos a data de 01 de abril de 2016, conforme pode ser verificado no decreto municipal nº 5.811/2016 já encaminhado a esta Corte, acreditou-se que os Presidentes anteriores já haviam providenciado o encaminhamento ao executivo as propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações atuariais referentes aos exercícios anteriores à sua gestão.

E quanto reavaliação atuarial realizada em 15/06/2016, dois meses após o início da sua gestão, o recorrente esdarece que foi encaminhada ao chefe do Poder Executivo a proposta de novas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

alíquotas das contribuições patronais resultantes da reavaliação atuarial para o equilíbrio do instituto, realizada em 15/06/2016, no entanto, o entregou pessoalmente. E, posteriormente, houve cobranças no decorrer do ano de 2016 pessoalmente ou por telefone, inclusive na presença de testemunhas.

7. A unidade técnica, por sua vez, entendeu que *"com os argumentos apresentados, o Recorrente admite as irregularidades apontadas pela equipe de Auditoria e acolhidas pelo v. acórdão"*.

8. Pois bem. Em relação a irregularidade ora analisada, o recorrente apresentou duas alegações. A primeira, de que acreditou que os Presidentes anteriores já haviam providenciado o encaminhamento das propostas de novas alíquotas, já foi objeto de análise pela Primeira Câmara nos autos do processo principal, nos seguintes termos:

O defendente Sebastião Drumond afirma, à fl. 70, ter sido nomeado Presidente do PREVIBOC em 14/4/14, por meio do Decreto Municipal nº 5.811/16, com efeitos retroativos, na crença de que o gestor anterior já havia encaminhado ao Poder Executivo as propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações atuariais, razão por que não teria tomado providências nesse sentido.

A alegação delineada não é hábil a afastar da responsabilidade do gestor pela omissão perpetrada, já que não tomar ciência da situação de entidade cuja Presidência se assume consubstancia falha inescusável, impassível de reconsideração sob o frágil argumento de confiança na idoneidade da gestão anterior e, sobretudo, pelo fato de a reavaliação atuarial ter sido realizada em 15/6/16, dois meses após sua nomeação. Dito isso, resta caracterizada a conduta omissiva culpável do Sr. Sebastião Drumond.

9. Dessa forma, a primeira alegação do recorrente já foi objeto de análise, e deve ser desconsiderada pelas razões já expostas na decisão da Primeira Câmara.

10. A segunda alegação, de que a reavaliação atuarial realizada em 15/06/2016 foi encaminhada pessoalmente ao Prefeito Municipal, e "cobrada" pessoalmente ou por telefone, inclusive na presença de testemunhas, também não merece prosperar. Isto porque não foi apresentada nenhuma evidência que pudesse corroborar as alegações do recorrente. Dessa forma,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

diante da ausência de documentos que consubstanciem as alegações do recorrente, deve ser mantida a decisão proferida no processo principal.

11. Ante o exposto, OPINO pela rejeição das razões recursais neste ponto.

Item "b" – Ausência de informação ao Prefeito Municipal dos valores das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos nos acordos de parcelamento

12. Conforme trecho do acórdão da Auditoria nº 1.007.607 citado anteriormente, a Primeira Câmara aplicou multa ao ora recorrente, no valor de R\$1.000,00, em razão da seguinte irregularidade: *"embora os pagamentos estejam sendo realizados nas datas previstas, constatou-se que as parcelas vincendas não estão sendo atualizadas nos termos previstos nos próprios acordos, resultando em repasses a menor ao Instituto de Previdência"*.

13. O recorrente alegou que todos os Termos de Parcelamento firmados a partir de 01/01/2013 deveriam, obrigatoriamente, ser cadastrados pelo sistema de parcelamento disponibilizado pela Secretaria de Previdência. Diante disso, afirmou que as guias de pagamento das prestações eram emitidas diretamente pelo sistema, já corrigidas e atualizadas, não sendo de sua responsabilidade verificar os critérios de correção.

14. Ademais, afirmou que as divergências entre os valores podem ter decorrido das datas informadas no sistema. Neste sentido, anexou foto do sistema utilizado para a correção monetária, na qual consta explicação do procedimento recomendado para que não ocorram divergências na apuração do valor consolidado do débito.

15. A unidade técnica, por sua vez, entendeu que as razões recursais e documentos juntados em nada alteram as irregularidades constatadas.

16. Pois bem. Inicialmente, destaco que a alegação de que as guias de recolhimento já eram emitidas com as devidas atualizações foi objeto da defesa dos Srs. Jefferson Magno e Sebastião Drumond nos autos do processo principal, restando desconsiderada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Primeira Câmara, que lhes aplicou multa. Dessa forma, a alegação ora analisada já foi rebatida nos autos do processo principal. Destaco trechos do voto do Relator do processo principal:

Os defendentes Jefferson Magno e Sebastião Drumond, às fls. 156 e 70, respectivamente, afirmam, em uníssono, que, nas datas dos pagamentos, as guias já eram emitidas com as devidas atualizações e, em caso de atraso no pagamento, além da correção mensal, havia acréscimo dos juros e multas incidentes.

[...]

Dessa forma, resta evidenciado o descumprimento da cláusula concernente aos encargos incidentes sobre as parcelas vincendas, atraindo a responsabilização dos gestores, que não lograram afastar as impropriedades descritas no relatório, corroborando, ao contrário, as inconsistências apontadas.

17. Ademais, importante notar que a própria imagem do sistema de recolhimento anexada pelo recorrente alerta sobre possíveis divergências na apuração dos valores atualizados, e especifica o procedimento adequado para que tais divergências sejam evitadas. Diante disso, era de responsabilidade do recorrente zelar pelo recolhimento correto dos valores devidos atualizados, especialmente por se encontrar na posição de Presidente do PREVIBOC, instituição credora dos valores.

18. Ante o exposto, OPINO pela rejeição das razões recursais neste ponto.

Item "c" – Não adotar medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada pela Lei Municipal nº 3.569/13

19. Conforme trecho do acórdão da Auditoria nº 1.007.607 citado anteriormente, a Primeira Câmara aplicou multa ao ora recorrente, no valor de R\$1.000,00, em razão da seguinte irregularidade: *"omissão (...) em adotar providências junto à Administração e Contabilidade do Instituto para implementar a segregação de massa, implicando a utilização de recursos de forma indistinta entre os segurados do FUNPREV e do FUNFIN e obnubilando a real situação financeira e atuarial dos fundos"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

20. O recorrente alegou que *"a PREVIBOC implementou a separação da folha de pagamento, dessa forma não ocorreu a utilização dos recursos do FUNPREV para os pagamentos dos benefícios do FUNFIN, servidores inativos e pensionistas, conforme afirmado pela auditoria"*. Neste sentido, alegou ainda que *"a Lei Municipal não exigiu a separação financeira, orçamentária e contábil, apenas a criação do Fundo Previdenciário e Fundo Financeiro, o que foi implementado"*.

21. A unidade técnica, por sua vez, entendeu que as razões recursais e documentos juntados em nada alteram as irregularidades constatadas.

22. O recorrente anexou, às fls. 15/96, diversos "Balanço Analítico da Previdência", referentes ao exercício de 2016. Nos documentos apresentados, os servidores do município, bem como suas respectivas contribuições patronais, são discriminados em integrantes do FUNFIN ou integrantes do FUNPREV, corroborando as alegações do recorrente de que *"a folha de pagamento fez a separação do FUNFIN e FUNPREV"*.

23. Destaco que esses documentos não foram apresentados nos autos do processo principal, razão pela qual o Tribunal aplicou multa ao ora recorrente, pois *"não foi comprovada, assim, nenhuma medida efetiva no sentido de separar as contas bancárias destinatárias do repasse das contribuições previdenciárias a fim de conferir eficácia à segregação de massa"*.

24. Diante disso, tendo em vista a apresentação de documentos que indicam a adoção, pelo ora recorrente, de medidas hábeis a conferir certa eficácia à segregação de massas, OPINO pela exclusão da multa de R\$1.000,00 determinada nos autos do processo principal. No entanto, OPINO pela manutenção da recomendação realizada pela Primeira Câmara, para que o atual Presidente do PREVIBOC diligencie pela efetivação da segregação dos recursos, mediante separação orçamentária, financeira e contábil dos valores e obrigações correspondentes, nos termos dos arts. 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/08.

CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

25. Ante todo o exposto, **OPINO** pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto por **Sebastião Drumond**, mantendo-se as irregularidades e multas referentes aos itens "**a**" e "**b**", excluindo-se a multa referente ao item "**c**" e mantendo-se a recomendação referente ao item "**c**".

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)